

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/08

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 38/98, 56/02 e 22/05 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que é necessário garantir aos consumidores a segurança na utilização de produtos elétricos de baixa tensão em condições previsíveis ou normais de uso;

Que a função dos Estados Partes é determinar os requisitos essenciais de segurança que devem cumprir os produtos elétricos de baixa tensão para sua comercialização;

Que ao serem estes requisitos os mínimos exigidos desde o ponto de vista da segurança das pessoas, bens e animais domésticos, o cumprimento dos mesmos não deverá eximir do cumprimento das regulamentações vigentes em outros âmbitos específicos;

Que a harmonização de Regulamentos Técnicos MERCOSUL tenderá a eliminar os obstáculos ao comércio que são gerados por diferenças nas regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção; e

Que estes requisitos contemplam as solicitações dos Estados Partes,

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o “Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Requisitos Essenciais de Segurança para Produtos Elétricos de Baixa Tensão”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Economía y Producción
Secretaría de Comercio Interior - SCI

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO

Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio – MIC

Uruguai: Unidad Reguladora de Servicios de Energía y Agua – URSEA

Art. 3º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 4º - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos internos antes de 01/VII/09.

LXXIV GMC – Brasília, 28/XI/08

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE REQUISITOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA PARA PRODUTOS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO

I. Para efeitos do presente Regulamento, se considerarão produtos elétricos de baixa tensão os materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos de tensão nominal maior que cinquenta (50) volts e até mil (1000) volts em corrente alternada ou maior que setenta e cinco (75) volts e até mil e quinhentos (1500) volts em corrente contínua, com exceção dos seguintes:

- a) Material elétrico destinado a utilizar-se em uma atmosfera explosiva;
- b) Material elétrico para eletroradiologia e para usos médicos e;
- c) Material elétrico para uso exclusivo em embarcações, aeronaves e trens.

II. As características fundamentais do produto elétrico de baixa tensão, de cujo conhecimento e observância dependa sua utilização segura de acordo com o seu destino e emprego, figurarão sobre o mesmo ou, caso isto não seja possível, no manual de instruções ou na embalagem, redigidas no idioma do país onde será comercializado (espanhol ou português), ou em ambos os idiomas.

III. Em todo produto elétrico de baixa tensão marcar-se-á, de maneira distinguível e indelével, como mínimo o seguinte:

- país de origem;
- marca comercial;
- modelo.

Além disso, marcar-se-á da mesma maneira no produto elétrico de baixa tensão, não sendo isto possível, na embalagem a seguinte informação adicional:

Para produtos de fabricação nacional:

- razão social e domicílio legal do fabricante.

Para produtos fabricados em outros Estados Partes e extra-zona:

- razão social ou nome do importador e seu domicílio legal.

IV. Os produtos elétricos de baixa tensão e todas as suas partes e peças serão fabricados de modo a permitir uma conexão segura e adequada;

V. Os produtos elétricos de baixa tensão deverão ser projetados e fabricados de modo a garantir a proteção contra os perigos a que se referem os itens A e B abaixo, desde que sejam atendidas as instruções do fabricante quanto ao seu uso adequado e manutenção.

A - Proteção contra perigos originados no próprio produto elétrico de baixa tensão.

Serão previstas medidas de caráter técnico a fim de que:

1. As pessoas e os animais domésticos sejam adequadamente protegidos contra o risco de ferimentos e outros danos que possam sofrer devido a contatos diretos ou indiretos;
2. Não produzam temperaturas, arcos elétricos ou radiações perigosas;
3. Sejam protegidas convenientemente as pessoas, os animais domésticos e os bens contra perigos de natureza não elétrica causados pelo produto elétrico.

B - Proteção contra perigos causados por efeito de influências exteriores sobre o produto elétrico de baixa tensão.

Serão estabelecidas medidas de caráter técnica a fim de que:

1. O produto elétrico de baixa tensão responda às exigências mecânicas previstas, não colocando em risco pessoas, animais domésticos e bens;
2. O produto elétrico de baixa tensão resista às influências não mecânicas nas condições previstas de meio ambiente, com objetivo de que não corram perigo pessoas, animais domésticos e bens;
3. O produto elétrico de baixa tensão não ponha em perigo pessoas, animais domésticos e bens nas condições previstas de sobrecarga.

VI. A isolação, bem como a classe de isolação, deverão ser adequadas às condições de utilização previstas.